



**SENADO FEDERAL**  
Primeira Secretaria

## **PARECER N°           , DE 2015**

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei do Senado n° 553, de 2015, da Comissão Diretora, que *altera a Lei n° 12.300, de 28 de julho de 2010*.

**RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado n° 553, de 2015, que *altera a Lei n° 12.300, de 28 de julho de 2010*, recebeu cinco emendas em Plenário, quatro de autoria do Senador Paulo Paim (Emendas n° 1 a 4), e uma do Senador Hélio José (Emenda n° 5).

A Emenda n° 1 visa a estabelecer que a Gratificação de Desempenho (GD) será paga aos servidores da Casa em percentual de 80% até a sua regulamentação.

A Emenda n° 2 busca explicitar os efeitos da validade dos atos concessivos da vantagem individual decorrente do exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura ou a lotações específicas pelos servidores do Senado Federal.

A Emenda n° 3 tem por objeto revogar a norma que impõe a redução do fator da Gratificação de Atividade Legislativa (GAL) dos Consultores Legislativos e Advogados, quando no exercício de função comissionada.



SF/15441.92736-12



**SENADO FEDERAL**  
Primeira Secretaria

A Emenda nº 4 pretende explicitar que o reajuste previsto no presente projeto se aplica não apenas às tabelas de vencimentos básicos, como às demais parcelas remuneratórias devidas aos servidores desta Casa.

Finalmente, a Emenda nº 5 busca alterar o escalonamento anual dos reajustes previstos nesta proposição.

## **II – ANÁLISE**

Opinamos pelo acolhimento da Emenda nº 2, uma vez que se trata, indiscutivelmente, de proposta que, sem aumentar despesas e estribada no princípio da estabilidade das relações jurídicas, visa, simplesmente, a deixar claros os efeitos da decisão tomada por esta Casa quando da aprovação do projeto de lei que deu origem à Lei nº 12.300, de 2010.

Na mesma direção, manifestamo-nos favoravelmente à Emenda nº 4, que se volta a deixar claros os efeitos do PLS nº 553, de 2015, deixando claro o efeito nas parcelas remuneratórias devidas aos servidores desta Casa que não sejam derivadas do vencimento básico.

Quando à Emenda nº 3, opinamos pela sua aprovação parcial. Efetivamente, é correto o argumento apresentado pelo seu ilustre autor de que a atual norma aplicável aos Consultores Legislativos e Advogados que ocupam função comissionada na Casa acaba, em alguns casos, criando uma distinção injustificável. Entretanto, é preciso manter o objetivo da norma, que é o de incentivar a permanência daqueles servidores especializados em seus órgãos originais de lotação. Para tal, estamos propondo subemenda determinando que a redução do fator de GAL não se aplique quando o Consultor ou Advogado exercer FC-5 ou FC-4, bem como FC-3 no âmbito do seu órgão de origem.

No tocante à Emenda nº 1, opinamos por sua rejeição. De fato, não nos parece que seja necessário alterar o tratamento legal dado à GD, que não está a demandar qualquer forma de aperfeiçoamento. As questões em torno da vantagem, hoje, estão restritas apenas à decisão administrativa da





**SENADO FEDERAL**  
Primeira Secretaria

Comissão Diretora sobre o momento mais conveniente e oportuno de disciplinar a matéria.

Também nos manifestamos pela rejeição da Emenda nº 5, uma vez que se trata de alteração significativa do impacto do PLS nº 553, de 2015, sobre o orçamento da Casa, extrapolando os limites hoje existentes para a concessão do reajuste objeto da proposição.

Finalmente, faz-se necessário a apresentação de emenda de redação para alterar a ementa da proposição, com a finalidade de dar cumprimento ao que determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, que determina que a ementa ... *explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela aprovação das Emendas nºs 2 e 4, e, na forma da subemenda que se segue, da Emenda nº 3, apresentadas ao Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2015, bem como da seguinte emenda de redação, rejeitadas as demais emendas:

#### SUBEMENDA À EMENDA Nº 3 – PLEN

Inclua-se, no PLS nº 553, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O § 1º do art. 7º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º .....

.....

§ 1º Os servidores referidos no inciso I do *caput* quando no exercício de função comissionada terão sua Gratificação de





**SENADO FEDERAL**  
Primeira Secretaria

Atividade Legislativa calculada com base no fator previsto no inciso II, salvo quando no exercício de função comissionada FC-3 do respectivo órgão de origem, bem como de FC-4 e FC-5.

.....' (NR)''

**EMENDA Nº        – CDIR (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do PLS nº 553, de 2015, a seguinte redação:

“Reajusta a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplina o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores”

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator

